RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1007584-96.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Obrigações

Requerente: Maria José da Silva Rocha

Requerido: Kiyoshi Okumura

Vistos.

Maria José da Silva Rocha ajuizou ação de obrigação de fazer com pedido de indenização por danos materiais e morais contra Kivoshi Okumura alegando, em síntese, que ela e o réu viveram em sociedade de fato por cerca de quatros e no decorrer desta adquiriram dois veículos automotores, um VW Cross Fox, ano 2005, placas DQG 6663 e um Fiat Strada, ano 2010, placas ENP 1635, sendo ambos financiados em nome da autora. Com o fim da união, o réu permaneceu na posse do veículo VW Cross Fox, sendo os bens partilhados nos autos do processo nº 1000249-26.2016.8.26.0566, que tramitou perante a 1ª Vara de Família e Sucessões desta comarca, tendo ele assumido a obrigação, em acordo celebrado entre as partes, de ficar responsável pelo sobredito veículo e seu respectivo financiamento, além da fixação do prazo de 60 (sessenta) dias para que ele promovesse a transferência para seu nome ou de terceira pessoa, tanto do veículo quanto do financiamento. Alegou que o réu não cumpriu estas obrigações e deixou de adimplir os débitos referentes ao IPVA, licenciamento e multas de trânsito, o que ocasionou a inclusão de seu nome na dívida ativa do Estado, com consequente protesto de títulos. Disse ainda que o réu cometeu infrações de trânsito, não realizou o pagamento das multas correspondentes e sequer transferiu os pontos para seu nome, deixando tudo a cargo da autora. Por isso, a autora ajuizou a presente demanda, com o objetivo de obrigar o réu a cumprir a obrigação por ele assumida, além do pagamento de indenização por danos materiais, relativos ao pagamento de protesto efetuado pela autora, e danos morais em razão de todos os percalços vivenciados. Juntou documentos.

A tutela provisória foi concedida e o réu foi citado.

Contestou o pedido alegando, em síntese, que o veículo objeto de discussão nestes autos encontrava-se registrado em nome da autora, tendo ele encaminhado-o a uma

revendedora, sendo certo que para que pudesse ser vendido era necessária autorização dela, pois era proprietária. Discorreu ainda sobre o descaso dela a respeito da entrega de um celular, o que foi feita no âmbito de um procedimento criminal. Impugnou o valor dado à causa e postulou a decretação da improcedência.

A autora apresentou réplica.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O pedido comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, bastando os documentos juntados aos autos e as alegações das partes para o pronto desate do litígio.

A impugnação ao valor da causa não pode ser acolhida. Na inicial constam três pedidos, quais sejam, a imposição de obrigação de fazer ao réu, e as indenizações por danos materiais e morais. Por isso, tendo em vista que, nos termos do artigo 291, do Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível, era necessário realmente que a autora atribuísse um valor total que englobasse todas as pretensões, ainda que o pleito de obrigação de fazer não possa ser equacionado em termos econômicos de forma expressa, o que justifica o quantum dado pela autora.

O valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) não se afigura abusivo diante da natureza das pretensões e, por isso, descabe sua redução na forma como postulada pelo réu, pois é impossível mensurá-lo apenas com base nos pleitos indenizatórios deduzidos pela autora, a despeito da expressa indicação do montante das indenizações perseguidas.

O benefício da gratuidade de justiça deve ser deferido ao réu, pois não há elementos nos autos aptos a afastar a alegada hipossuficiência. O artigo 99, § 3°, do Código de Processo Civil prevê de forma clara que a declaração de insuficiência de recursos firmada por pessoa física goza de presunção relativa de veracidade, constando do § 2°, do mesmo dispositivo que o benefício apenas pode ser indeferido diante da existência de elementos concretos que ilidam esta presunção.

E, para os fins de gratuidade, salvo situação excepcional em que se verifica ou se comprova a inveracidade da declaração prestada, concede-se o benefício a partir da

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

manifestação do interessado no sentido de que sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo da manutenção de suas atividades básicas. Essa norma infraconstitucional, ademais, põe-se dentro do espírito da Constituição da República, que deseja a facilitação do acesso de todos à Justiça (art. 5°, inciso XXXV).

No mérito, o pedido é procedente.

Com efeito, embora não tenha sido juntado aos autos o termo do acordo celebrado entre as partes nos autos do processo nº 1000249-26.2016, que tramitou perante a colenda 1ª Vara de Família e Sucessões desta comarca, nesta data, em acesso àqueles autos digitais, visualisei os termos de referido acordo (cópia juntada após esta sentença), onde se vê claramente que o réu assumiu a obrigação tomar todas as providências necessárias para a regularização da transferência do bem móvel para seu nome, pois reconhecidamente este já estava em sua posse no decorrer do relacionamento mantido entre as partes.

Portanto, é insofismável que ele deve arcar com todos os custos daí inerentes, seja o pagamento do financiamento contratado para a aquisição do bem, sejam eventuais débitos tributários ou multas incidentes sobre ele, porque ele é que detinha a posse efetiva do veículo, embora registrado junto ao órgão de trânsito em nome da autora, a despeito da posterior transferência a terceira pessoa.

É claro que, caso tenha havido pagamento destas despesas por ocasião da transferência do veículo, operada após a concessão da tutela provisória, nada mais haverá de ser custeado pelo réu.

Em consequência, é necessário o acolhimento do pedido da autora para expedição de ofício ao Detran com a finalidade de se determinar a transferência dos pontos oriundos das infrações de trânsitos cometidas na direção do veículo (fl. 18) para o prontuário do réu, pois apesar de ela constar como proprietária do bem, ele é que era o verdadeiro responsável pelo veículo, o que foi expressamente reconhecido no acordo entabulado entre as partes.

O pedido de indenização por danos materiais, de igual maneira, há de ser julgado procedente, uma vez que, para além da falta de impugnação específica por parte do réu, ônus que a ele incumbia, nos termos do artigo 341, caput, do Código de Processo

Civil, a autora comprovou o pagamento das custas relativas ao cancelamento do protesto lavrado com base na certidão de dívida ativa apresentada pela Fazenda do Estado de São Paulo (fl. 17), do que ela deve ser ressarcida, pois o réu deveria ter regularizado a situação do veículo, o que inclui o pagamento dos tributos sobre ele incidentes.

Acresça-se que para justificar pleito de indenização por danos morais, necessário se mostra examinar a conduta do agente causador do fato, verificando sua reprovabilidade, assim como a potencialidade danosa dessa conduta em relação ao patrimônio imaterial da vítima, de modo a reprimir a prática de atos que atinjam a honra, a imagem e outros direitos inerentes à personalidade.

No caso em apreço, restou incontroverso o descumprimento, por parte do réu, da obrigação expressamente assumida no acordo celebrado entre as partes, sobrevindo à autora, em virtude disso, a cobrança de débitos tributários dos quais ela não era responsável, além da notificação do cometimento de infrações de trânsito com a consequente imposição dos pontos em sua carteira nacional de habilitação, situações que certamente lhe causaram transtornos incomuns, o que culminou com a própria necessidade de ajuizamento desta demanda.

Portanto, deve ser acolhido o pedido de fixação de indenização por danos morais, porque não se trata de simples aborrecimento, mas sim de perturbação continuada, e, no que se refere ao *quantum*, **Rui Stoco** ensina os parâmetros na fixação do valor das indenizações. Confira-se a doutrina desse eminente jurista:

Em resumo, tratando-se de dano moral, nas hipóteses em que a lei não estabelece os critérios de reparação, impõe-se obediência ao que podemos chamar de binômio do equilíbrio, de sorte que a compensação pela ofensa irrogada não deve ser fonte de enriquecimento para quem recebe, nem causa da ruína para quem dá. Mas também não pode ser tão apequenada, que não sirva de desestímulo ao ofensor, ou tão insignificante que não compense e satisfaça o ofendido, nem o console e contribua para a superação do agravo recebido. (in **Tratado de Responsabilidade Civil.** 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 1709).

Para a autora, levando-se em consideração esses critérios, fixa-se a indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que se reputa suficiente para que

compense a ofendida e, ao mesmo tempo, desestimule o réu a agir de forma semelhante em situações análogas, particularmente em relação ao cumprimento das obrigações por ele assumidas.

Em ação de indenização por danos morais, a condenação em montante inferior não implica sucumbência recíproca (súmula 326 do colendo Superior Tribunal de Justiça). A correção monetária deve incidir desde a data do arbitramento (súmula 362 do colendo Superior Tribunal de Justiça), e os juros moratórios devem fluir a partir da data em que se iniciou a mora do autor, ou seja, sessenta dias após a data da celebração do acordo nos autos do processo nº 1000249-26.2016.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para: a) impor ao réu obrigação de fazer, consistente em proceder à transferência do veículo VW Cross Fox, ano 2005, placas DQG 6663, além de efetuar o pagamento de eventuais débitos remanescentes e incidentes sobre o bem, ratificando-se a tutela provisória; b) condenar o réu a pagar à autora, a título de indenização por danos materiais, o importe de R\$ 205,49 (duzentos e cinco reais e quarenta e nove centavos), com correção monetária, utilizada a tabela prática do egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar do desembolso (fl. 17), e juros de mora, de 1% ao mês, contados da citação; c) condenar o réu a pagar à autora, a título de indenização por danos morais, o importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária, utilizada a tabela prática do egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar deste arbitramento, e juros de mora, de 1% ao mês, contados da data do início de sua mora (24/04/2016), extinguindo-se o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais respectivas e honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, quantia que está em consonância com o artigo 85, § 2°, do Código de Processo Civil, respeitado o disposto no artigo 98, § 3°, do mesmo diploma legal, em virtude da concessão do benefício da gratuidade de justiça.

Expeça-se ofício ao Detran, a fim de que os pontos relativos às infrações de trânsito indicadas à fl. 16, sejam transferidas do prontuário da autora para o do réu.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 10 de março de 2017.

Daniel Luiz Maia Santos Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA